



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.043 - SP (2015/0182176-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : WAGNER DO AMARAL JUNIOR
AGRAVADO : PRISCILA CIRILA DO AMARAL
ADVOGADOS : JANDUÍ PAULINO DE MELO
MARIA ALICE SILVA DE DEUS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE VALOR DECLARADO INEXIGÍVEL, POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM DOBRO. SÚMULA 83/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e dela são parcialmente dissociadas, mormente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Tendo o Tribunal de origem assentado que, no caso, há provas da inexigibilidade da dívida e de que a cobrança das tarifas de esgotamento sanitário aos autores é abusiva, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.043 - SP (2015/0182176-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou seguimento a Recurso Especial, fundado na alínea **a** do art. 105, III, da Constituição, manejado em face de Acórdão assim ementado:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Cobrança abusiva da Ré a título de prestação de serviços públicos de fornecimento de água e coleta de esgotos declarada inexigível por decisão judicial proferida em ação anteriormente ajuizada entre as partes, com trânsito em julgado. Devolução em dobro dos valores efetivamente pagos pelo Autor, com base no art. 42, par. único, do CDC. Precedentes do C. STJ. RECURSO DO AUTOR PROVIDO" (fl. 207e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente alega ofensa ao art. 267, VI, do CPC, porque, embora a Corte de origem a tenha condenado à repetição de indébito, em razão de cobranças indevidas de tarifas de água e esgoto, o instrumento que formalizou a obrigação teria sido assinado por "terceiro, alheio à lide, em contrato de confissão e parcelamento firmado posteriormente à distribuição da ação" (fl. 219e), circunstância, segundo a recorrente, suficiente para declarar a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sustenta ofensa ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, eis que a condenação a repetição de indébito em dobro teria como pressuposto a demonstração de "dolo ou interesse de locupletamento de parte da recorrente" (fl. 221e).

Recurso inadmitido na origem, ante o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 237/238e).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão da recorrente é demonstrar que, "como o acordo não foi assinado pelos autores-recorridos e as parcelas trazem o nome de outra pessoa, cediço que a perseguida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetição de valores tidos por indevidos, teria de ser requerida única e exclusivamente por quem assinou o acordo e consequentemente pagou as parcelas" (fl. 220e). Contudo, o Recurso Especial não pode ser conhecido, nesse ponto, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior já se pacificou no sentido da obrigatoriedade de restituição em dobro da cobrança indevida de tarifa de água, esgoto ou energia, salvo na hipótese de erro justificável, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. ANÁLISE DE EXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A restituição da quantia paga em excesso nos casos de cobrança indevida de tarifa de água, esgoto ou energia, em regra, deve ser feita em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Todavia, a presença de engano justificável, que não decorra de dolo ou culpa do fornecedor do serviço, autoriza a devolução na forma simples.**

2. A apuração da ocorrência de dolo ou culpa por parte da Concessionária implica em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1229773/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2013).

"CONSUMIDOR. **TARIFA MÍNIMA. ECONOMIAS. ILEGALIDADE. HIDRÔMETRO. EXISTÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO.** VALOR CONSIGNADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação declaratória que debate a cobrança múltipla de tarifa mínima de consumo e o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo.

2. **Reconhecida a cobrança indevida da concessionária e realizado o pagamento pelo consumidor, deve a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa, exceto no caso de engano justificável.

3. A consignação em pagamento não desnatura a cobrança indevida ou o desembolso efetivo pelo consumidor.

4. Agravo Regimental não provido". (STJ, AgRg no AREsp 192.989/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que este enunciado é aplicável ao Recurso Especial interposto tanto com base na alínea c como com base alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1427074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2013).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, nego provimento ao Agravo (...)" (fls. 266/268e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"A decisão agravada negou provimento ao Agravo aduzindo ainda que a análise do tema do recurso envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 do STJ.

Trata-se de um equívoco: o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer.

Desnecessário rever documentos dos autos, bastando - para acolher a insurgência - analisar o equivocado enquadramento jurídico que foi dado aos fatos delineados nas decisões judiciais, e que representa violação direta aos referidos dispositivos legais.

Não se insurge contra qualquer dos fatos relatados, nem se requer apreciação documental para que se possa chegar à conclusão necessária de violação aos citados dispositivos legais, apenas se requer manifestação acerca do enquadramento jurídico dado, ante a não conformação com o disposto nos dispositivos legais impugnados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, não há questão fática a ser analisada, mas sim a necessária intervenção do poder judiciário a fim de que se evite a produção de diligência inúteis, como no caso dos autos, em que a perícia requerida se dirige a prova irrelevante para o destino da lide.

A dívida objeto da presente ação e da ação anterior não foi firmada pelos Agravados, mas por terceiro estranho à lide, além das parcelas pagas de que se pretende a repetição dobrada, constarem em nome de outra pessoa, que também não são os Agravados, senão vejamos:

(...)

Podemos perceber claramente que os Agravados não possuem interesse de agir no presente caso, pois o acordo não foi assinado por eles, bem como as parcelas trazem o nome de outra pessoa.

Assim, a presente ação deveria ser proposta única e exclusivamente por quem assinou o acordo e conseqüentemente quem pagou as parcelas

Deste modo, necessária se faz a reforma do julgado a fim de manter a sentença de 1º grau para que o processo seja extinto nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Ademais, quanto a penalidade da devolução dobrada do art. 42 do CDC, esta exige que exista a comprovação do efetivo desembolso.

Contudo, no caso em tela, os Agravados juntaram parcelas em nome de terceiro estranho a lide, que sequer há procuração deste em nome daqueles.

Portanto, não há se falar em dolo ou culpa na cobrança, e, conseqüentemente, não cabível a devolução valor na forma dobrada.

Deste modo, a pretensão recursal, portanto, passa longe de pretender reexaminar o conjunto probatório constante dos autos, versando exclusivamente sobre o enquadramento jurídico dado às questões, razão pela qual se mostra necessária a reforma da decisão agravada, para que seja dado provimento ao Agravo (...) (fls. 271/276e).

Por fim, "requer o processamento regimental do presente Agravo, para que o C. Órgão Julgador, provendo-o, se digne a afastar o referido óbice de modo a viabilizar o julgamento, considerando as peculiaridades do caso concreto demandam, a fim de que o recurso especial possa ser devidamente julgado e provido, nos termos da fundamentação expedida" (fl. 276e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.043 - SP (2015/0182176-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a incidência da Súmula 83/STJ, limitando-se a defender a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, mister se faz a transcrição do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de repetição de indébito ajuizada por usuários de serviço público de fornecimento de água e coleta de esgotos em face da prestadora de serviços, tendo em vista cobrança abusiva perpetrada (e declarada inexigível por decisão judicial proferida em ação anteriormente ajuizada entre as partes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observe-se que a causa de pedir inicial do Autor passava pela constatação de abusividade em cobrança perpetrada pela Ré em ABR.2011 a título de consumo regular de serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos, no valor total de R\$ 14.639,68. Tal questionamento foi realizado pelo Autor em demanda anterior, ajuizada com a finalidade de declaração de inexigibilidade de tal débito.

Na presente demanda, aduziu que, apesar de ter questionado judicialmente o valor da dívida apontada, foi obrigado pela Ré, pôr meio de coação, a assinar um acordo para parcelamento do débito (fls. 11/13), efetuando, inclusive, o pagamento de algumas das prestações convencionadas, o que lhe daria direito à repetição, em dobro, do valor que pagou indevidamente (principalmente porque obteve provimento jurisdicional favorável em primeiro grau de jurisdição na ação declaratória anteriormente ajuizada).

A r. sentença proferida na presente demanda levou em consideração justamente o fato de ainda não haver provimento jurisdicional definitivo na demanda anterior, declaratória, para constatar a falta de interesse de agir do Autor, já que a presente ação não contemplaria pedido de declaração de inexigibilidade do acordo firmado.

Tal provimento foi, entretanto, reformado neste E. Tribunal de Justiça, por meio de julgamento proferido em recurso de apelação interposto pelo Autor (fls. 134/144). Assim foi que constou no v. acórdão proferido (fls. 161/1 68) a decisão de sobrestar o feito até que houvesse o julgamento definitivo da outra demanda, já que, conforme restou consignado no voto vencedor do i. Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho (fís. 165):

"(...) transformo o presente julgamento em diligência para que venha aos autos a informação sobre o trânsito em julgado (ou não), da r. sentença que reconheceu o pagamento indevido e que, em princípio, permitiria que se julgasse procedente o pedido de repetição de indébito (em caso de trânsito em julgado)." (destacado).

Diante disso, o Autor comprovou, inicialmente, que os autos daquela demanda já haviam sido remetidos à Primeira Instância novamente (fls. 171/173), e, após determinação deste Juízo para que comprovasse o trânsito em julgado da r. decisão que lhe foi favorável (fls. 177), o Autor apresentou referidas provas (fls. 180/189).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, resta comprovado nos autos que, por meio de decisão judicial transitada em julgado, a dívida que deu origem aos pagamentos efetuados pelo Autor em sede de acordo firmado com a Ré foi declarada inexigível.

Logo, fixada a abusividade da cobrança perpetrada pela Ré em face do Autor, deve-se analisar, sob tal ótica, o pleito de repetição, em dobro, de indébito, formulado na presente demanda.

Em primeiro lugar, impende ressaltar que a relação jurídica que vige entre as partes é nitidamente subsumida às normas do Código de Defesa do Consumidor, assumindo, então, o Autor, a condição de usuário de serviço público, e a Ré de prestadora de serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos. E, para a hipótese dos autos, tal caracterização tem influência direta sobre o pedido de repetição de indébito formulado.

Assim, em segundo lugar, tem-se que, no tocante à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, pleiteou o Autor tal provimento levando em consideração o dispositivo do art. 42, parágrafo único, do CDC. E, conforme entendimento difundido da jurisprudência pátria, tem-se que a condenação do prestador de serviços com base em tal dispositivo prescinde de dolo ou má-fé, somente sendo afastada em caso de engano justificável. Observe-se, sobre o tema, o quanto afirmam os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Logo, na hipótese dos autos, observe-se que a Ré não poderia ter perpetrado cobrança abusiva em relação ao usuário de serviços públicos, arbitrando de forma unilateral valor exorbitante e, além disso, obrigando o mesmo, sob ameaça de suspensão dos serviços, a entabular acordo de pagamento. Não só a dívida original foi declarada inexigível por decisão judicial transitada em julgado, como também tem direito o Autor a receber o valor indevidamente cobrado, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC (...)" (fls. 208/212e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à assunção da dívida por terceiro e à ausência de interesse processual dos agravados (fl. 219e), somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (*in* Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0182176-0

AgRg no
AREsp 752.043 / SP

Números Origem: 01594282920118260100 1594282920118260100 5830020111594281

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO	: WAGNER DO AMARAL JUNIOR
AGRAVADO	: PRISCILA CIRILA DO AMARAL
ADVOGADOS	: MARIA ALICE SILVA DE DEUS JANDUÍ PAULINO DE MELO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO	: WAGNER DO AMARAL JUNIOR
AGRAVADO	: PRISCILA CIRILA DO AMARAL
ADVOGADOS	: MARIA ALICE SILVA DE DEUS JANDUÍ PAULINO DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.